



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004729-25.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERNANDO BRUNO CAVALLE, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37146

Apelação nº 1004729-25.2024.8.26.0224

Apelante: Fernando Bruno Cavalle

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade ou mesmo inépcia do recurso.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não caracterização - Evidenciada manifesta resistência da instituição financeira aos pedidos autorais - Preliminares rejeitadas.

AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo consignado com descontos das parcelas em benefício previdenciário - Contrato celebrado em 15-04-2021 prevendo cobrança de taxa de juros de 1,80% ao mês - Não obstante, a limitação a 1,80% ao mês, prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS 106/2020 é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - Sem prejuízo, o custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Recurso desprovido e majorada a honorária sucumbencial devida ao patrono da parte vencedora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, por equidade, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, a fim de evitar remuneração aviltante ao exercício da advocacia.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 337/341 que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em mil reais (art. 85, § 8º, do CPC).

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que teria firmado contrato de empréstimo consignado junto ao réu em abril de 2021, cuja taxa de juros cobrada seria excessiva ao não observar o limite de 1,80% ao mês conforme a IN/INSS 106/2020. Pede o reconhecimento do defeito na prestação do serviço e que o réu seja condenado à repetição dobrada do indébito (fls. 344/356).

Vieram as contrarrazões às fls. 375/391, pelas quais o demandado defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o apelo não poderia ser conhecido por falta de dialeticidade recursal e ausência de interesse de agir. No mérito afirma que inexistiria abusividade a ser reconhecida, pois a taxa de juros teria observado o limite legal para a operação em questão e os encargos sido regularmente pactuados, tudo a ensejar o desprovemento do recurso.

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões, pois o requerente se insurge contra o desacolhimento da pretensão de limitação da taxa de juros do empréstimo consignado a 1,80% a.m., segundo a IN/INSS 106/2020, trazendo fundamentos que entende relevantes para o abrigo da sua irresignação, não ficando demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade e nem havendo que se falar em inépcia recursal.

Inconsistente, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, notadamente porque evidenciada manifesta resistência da instituição financeira ao pleito revisional do contrato de mútuo pela parte adversa.

Ficam, pois, rejeitas as preliminares.

No que toca ao mérito, sem razão o apelante.

Por meio desta demanda o autor pretende a limitação da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ao previsto na IN nº 28/2008 do INSS, com a redação dada pela IN 106/2020, do mútuo descrito na petição inicial.

É importante ressaltar que o requerente não nega a obtenção de empréstimo consignado. Ao contrário, pretende, com a presente ação, apenas a limitação dos juros cobrados.

O autor não foi obrigado a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do mútuo, do qual se beneficiou, concordando com os termos e condições do contrato. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento.

Contudo, o contrato de empréstimo indica a cobrança de juros mensais de 1,80% e anual de 24,24%, não demonstrada qualquer cobrança a maior do que o pactuado (fls. 192).

Na data da assinatura da avença (15-04-2021) estava em vigor a IN nº 28/2008 do INSS, alterada pela IN nº 106/2020 do INSS, a qual estabelecia que a taxa de juros remuneratórios do contrato não poderia ser superior a 1,80% ao mês:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 106 DE 18/03/2020, efeitos a partir de 23/03/2020)”.

Assim, não há que se falar em redução da taxa de juros remuneratórios nem em limitação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato, porquanto não prevista nas Instruções Normativas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a qual dispõe de

limitação apenas com relação ao custo efetivo dos juros remuneratórios.

Está bem claro: o custo efetivo total deve incluir a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.

Por óbvio, então, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros nominal indicada apenas para o financiamento do bem de consumo.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“[...]Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente comprovada que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não prospera a alegação de nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este constitui apenas o somatório do custo do cliente à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato. Ademais, está expressa e em destaque no contrato, não sendo razoável alegação de desconhecimento. [...] (STJ Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021).

Também os precedentes dessa C. Câmara de Direito Privado:

“CONTRATO BANCÁRIO – recurso do réu. REVISIONAL – sentença de procedência – recurso do banco réu possibilidade – contrato de empréstimo consignado – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – precedentes – alteração da disciplina da sucumbência – sentença reformada – recurso provido. (Apelação Cível 1040817-60.2022.8.26.0506; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; j. 11/09/2023).

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível 1021684-89.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; j. 11/08/2023).

Portanto, não há que se falar em recálculo do valor das parcelas nem em repetição de indébito, pois a instituição financeira cobrou taxa de juros remuneratórios dentro do limite previsto na Instrução Normativa em vigência ao tempo da pactuação.

De rigor, nesta senda, a manutenção da sentença vergastada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majora-se a honorária sucumbencial devida ao patrono do réu, de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, por equidade, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, a fim de evitar remuneração aviltante ao exercício da advocacia.

MENDES PEREIRA
Relator